



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.441-B, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Leão)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

Apresentação: 27/03/2023 18:01:57.640 - MESA

PL n.1441/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(da Sra. Ana Paula Leão)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. Fica instituída a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, a ser realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos respectivos âmbitos da Federação, com suporte das Defensorias Públicas e dos Ministérios Públicos estaduais, poderão atuar de forma coordenada para difundir e operacionalizar a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e Adolescente, de forma a instituir a **Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai**, com *sintonia* constitucional (artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal) e infralegal (*vide*, em especial, os artigos 3º e 27 do ECA).

O mutirão (ações específicas intensificadas), congregado na diretriz *cooperativa* (entre os Poderes e os órgãos essenciais à justiça; parágrafo único do artigo 1º proposto), nos *deveres* de proteção e prestação do Estado e na *prioridade* à solução extrajudicial (*consensual*), dada, por vezes, a *espontaneidade*, à família, à criança e ao adolescente, pretende ajudar a consubstanciar os direitos à convivência familiar e à paternidade e à maternidade, inclusive socioafetivos, e, *por decorrência*, os *deveres* de assistência, manutenção e colaboração decorrentes.

Insta registrar que há experiência *profícua* em Minas Gerais. Iniciado em 2011, na comarca de Uberlândia, o Mutirão Direito a Ter Pai estadual

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237066899800>



* c d 6 6 6 8 9 9 8 0 0 *
* c d 3 7 0 6 6 6 8 9 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

chegou, no último ano, em sua décima edição, tendo realizado, *até então*, mais de 60 mil atendimentos e cerca de 10 mil exames de DNA.

Segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil, mantido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen-Brasil, entre janeiro de 2022 a *hoje*, 204.618 crianças foram registradas sem o nome do pai. A *constatação* corrobora sobremaneira com a *substância* do projeto.

Frente ao exposto, a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, que será realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, servirá como importante *instrumento de mobilização*, de âmbito *nacional*, para *disseminar informações* sobre a paternidade e maternidade responsáveis e *concentrar esforços* para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade.

A proposta objetiva, portanto, com a programação *anual*, estabelecer vínculos, fomentar a estruturação da família, garantir e efetivar direitos e deveres e priorizar os valores da sociabilidade e identidade, *demasiadamente* prejudicados (*ou esvaziados*) com o reconhecimento inexistente ou tardio, além, *claro*, de promover a conscientização da sociedade acerca do *plexo* de direitos e deveres, de toda ordem, que decorrem dos vínculos paterno-filiais e materno-filiais, gerando famílias com sustentáculo mais forte.

São essas as razões.

Assim, em sendo o *conteúdo* da proposição matéria de grande *relevância social* e expressiva *fundamentalidade*, pedimos o apoio de nossos *i. Pares* para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 27-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

Autora: Deputada ANA PAULA LEÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, fica instituída a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, a ser realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos respectivos âmbitos da Federação, com suporte das Defensorias Públicas e dos Ministérios Públicos estaduais, poderão atuar de forma coordenada para difundir e operacionalizar a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

De acordo com a inclusa justificação, a proposta objetiva, com a programação anual, estabelecer vínculos, fomentar a estruturação da família, garantir e efetivar direitos e deveres e priorizar os valores da sociabilidade e identidade, demasiadamente prejudicados (ou esvaziados) com o reconhecimento inexistente ou tardio, além, claro, de promover a conscientização da sociedade acerca do plexo de direitos e deveres, de toda ordem, que decorrem dos vínculos paterno-filiais e materno-filiais, gerando



famílias com sustentáculo mais forte. Cita, ainda, a experiência bem-sucedida nessa área, verificada em Minas Gerais.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme ressaltado na justificação da proposição, a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, que será realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, servirá como importante instrumento de mobilização, de âmbito nacional, para disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade – principalmente da paternidade, observamos nós.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Com efeito, a falta de reconhecimento da paternidade revela-se um dos maiores e mais graves problemas de nosso país. Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), quase cem mil crianças nascidas em 2021 não tiveram o nome do pai em seus registros.

Ter o nome da mãe e do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança, garantido na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para além do valor afetivo, o registro adequado assegura direitos, como recebimento de pensão alimentícia e de herança.

Resta, portanto, mais do que justificada a lei ora projetada, a qual deverá ter o condão de reforçar a importância da maternidade e da paternidade responsáveis no Brasil.

Ressalvaríamos, apenas, a disposição do parágrafo único do pretendido art. 27A, por conta de eventual vício de iniciativa, por dar atribuições



a outros órgãos da federação, matéria que deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, no que tange à matéria a ser apreciada nesta comissão, votamos pela aprovação do PL 1.441, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8793





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/08/2023 19:32:05,593 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1441/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.441/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232304812700>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023.

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

Autora: Deputada ANA PAULA LEÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.441, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Ana Paula Leão, objetiva instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai. Em sua Justificação, afirma a autora:

a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, que será realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, servirá como importante instrumento de mobilização, de âmbito nacional, para disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade.

A proposta objetiva, portanto, com a programação anual, estabelecer vínculos, fomentar a estruturação da família, garantir e efetivar direitos e deveres e priorizar os valores da sociabilidade e identidade, demasiadamente prejudicados (ou esvaziados) com o reconhecimento inexistente ou tardio, além, claro, de promover a conscientização da sociedade acerca do plexo de direitos e deveres, de toda ordem, que decorrem dos vínculos paterno-filiais e materno-filiais, gerando famílias com sustentáculo mais forte.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito, e de



* C D 2 3 7 8 0 3 4 1 3 7 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.441/2023, e, ao ser apreciada, recebeu parecer favorável, da minha lavra, para aprovação.

Após, veio a esta Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.441/2023 veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 24, XV, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



* C D 2 3 7 8 0 3 4 1 3 7 0 0 *

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.441/2023 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, o PL em exame consubstancia autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, há pequenos ajustes: o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como é preciso ser retirado o “NR”, uma vez que se trata de novo dispositivo, e não de alteração de algum preceito existente.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.441/2023 com a emenda abaixo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14676



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023.

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o (NR) da proposição, por tratar-se de novo dispositivo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14676





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.441/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Coronel, Diego Garcia, Duarte Jr., Duda Salabert, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputado PAULO AZI

Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:58:30.260 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1441/2023
PAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251456325500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

Suprime-se o (NR) da proposição, por tratar-se de novo dispositivo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:58:30.260 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL1441/2023

EMC-A n.1



* C D 2 5 0 0 8 4 1 3 4 5 0 0 *

